

DIREITO CONSTITUCIONAL AMAZÔNICO: PLURALISMO CONSTITUCIONAL**AMAZONIAN CONSTITUTIONAL LAW: CONSTITUTIONAL PLURALISM**Alcir Gursen De Miranda¹

RESUMO: O Direito Amazônico está fundamentado na Constituição, considerando o constitucionalismo com os direitos fundamentais e o reconhecimento dos valores sociais e culturais dos diversos espaços do território brasileiro. O pluralismo jurídico é importante para levar ao pluralismo constitucional, pois a cultura constitucional do país, no período republicano, traz o pluralismo intrínseco, em decorrência da Federação. O Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil assegura os valores de uma sociedade pluralista, como princípio constitucional, fundamento e objetivo da República, abriu leque para diversas atividades pluralistas (política, econômica, social, cultural, educacional, jurídica, etc.), onde é possível compreender o Direito Amazônico. A possibilidade de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional permite a inclusão da cultura do caboco, pessoa característica do âmbito agrário da Amazônia, figura jurídica típica do Direito Amazônico. O pluralismo regional, peculiar da Federação brasileira, leva a um direito para região amazônica, chamado Direito Amazônico, concretizando um pluralismo jurídico, com legislação comum e concorrente, com diversos regimes jurídicos. A Constituição brasileira, com a sociedade pluralista, fundamenta o Direito Amazônico, a justificar um Direito Constitucional Amazônico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Amazônia. Pluralismo. Constitucional. Direito Amazônico.

ABSTRACT: The Amazonian Law is based on the Constitution, considering constitutionalism with fundamental rights and the recognition of the social and cultural values of the different spaces of the Brazilian territory. Legal pluralism is important to lead to constitutional pluralism, because the country's constitutional culture, over the years of the Republican period, has brought intrinsic pluralism, as a result of the Federation. The Democratic Rule of Law in which the Federative Republic of Brazil is

¹ Professor Decano de Direito (UFRR), Coordenador do Curso de Especialização em Direito Amazônico (UFRR), Presidente da Academia Brasileira de Letras Agrárias, Magistrado aposentado (Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

constituted assures the values of a pluralistic society, as a constitutional principle, foundation and objective of the Republic, and has opened a range of pluralistic activities (political, economic, social, cultural, educational, legal etc), where it is possible to understand the Amazonian Law. The possibility of other groups participating in the national civilization process allows the inclusion of the culture of the caboco, a person native to the agrarian setting of the Amazon region, a typical legal figure of the Amazonian Law. Regional pluralism, peculiar to the Brazilian Federation, leads to a law for the Amazon region, called Amazonian Law, materializing a legal pluralism, with common and concurrent legislation, with various legal regimes. The Brazilian Constitution, with the pluralistic society, underpins the Amazonian Law, justifying an Amazonian Constitutional Law.

KEYWORDS: Law. The Amazon Region. Pluralism. Constitutional. Amazonian Law.

SUMÁRIO: 1 Preliminares de construção; 1.1 Concepção pluralista; 2 Pluralismo jurídico – compreensão inicial; 3 Pluralismo constitucional; 4 Enquadramento do pluralismo na Constituição; 4.1 Cultura constitucional brasileira; 5 Pluralismo na constituição brasileira; 5.1 Princípio constitucional; 5.2 Fundamento da república; 5.2.1 Pluralismo político (art. 1º, inc. V); 5.2.2 Pluralismo econômico (art. 1º, inc. IV, cc, art. 170, *caput*); 5.3 Objetivos da república; 5.4 Pluralismo na *polis*; 5.4.1 Pluralismo partidário (art. 5º, inc. VIII; art. 17); 5.4.2 Pluralismo cultural (art. 5º, inc. IX; art. 215, § 1º); 5.4.3 Pluralismo educacional (art. 5º, inc. IX; art. 206, inc. II); 5.4.3.1 Pluralismo de idéias (art. 5º, inc. VIII; art. 206, inc. III); 5.4.3.2 Pluralismo pedagógico (art. 206, inc. III); 5.4.3.3 Pluralismo de escolas (art. 206, inc. III); 5.4.4 Pluralismo científico (art. 5º, inc. IX; art. 218, § 2º); 5.4.5 Pluralismo dos meios de informação (art. 5º, inc. IX; art. 220, § 5º); 5.4.6 Pluralismo linguístico (art. 210, § 2º); 5.4.7 Pluralismo étnico (art. 215, § 2º, e, art. 216); 5.4.8 Pluralismo religioso (art. 5º, incs. VI e VIII); 5.4.9 Pluralismo familiar (art. 226, §§ 3º e 4º); 5.4.10 Pluralismo regional (art. 43); 5.4.11 Pluralismo jurídico (arts. 23 e 24); 6 Direito amazônico e sociedade pluralista; Referências.

1 PRELIMINARES DE CONSTRUÇÃO

A compreensão de um Direito Amazônico passa, necessariamente, pela possibilidade de ser fundamentado e/ou recepcionado pela Constituição brasileira, considerando-se o pluralismo constitucional e o fato da previsão de regimes jurídicos (art.

22, inc. I), ser meramente exemplificativo, sem esgotar e/ou afastar a existência de outros regimes ou denominações de outros direitos, destacadamente, os chamados “direitos novos”.

O ponto de partida para o desenvolvimento do tema está definido: libertar-se do formalismo de Hans Kelsen (1881-1973). Liberdade de pensar, liberdade de mentalidade.

Ora, a natureza humana é plural, naturalmente, em sua formação: o homem e a mulher (bíblicamente Adão e Eva). A Federação, no caso do Brasil, é um Estado que procura sua unidade, em face da diversidade dos diversos estados que a compõe. A sociedade pluralista reconhece, aceita, respeita e tolera a existência de diferentes posições, opiniões ou pensamentos, as diferenças da sociedade (diferenças étnicas, religiosas, etária, gênero, etc.). Nesse sentido, a totalidade da sociedade é composta por realidades distintas, independentes e inter-relacionadas, diferente do monismo que defende somente uma compreensão e uma realidade.

Considerando a temática, envolvendo constitucionalismo, pluralismo e a região Amazônica, a problemática a ser enfrentada pode ser resumida em três pontos: (1) É possível falar em pluralismo jurídico constitucional; (2) A Constituição Federal Brasileira, do ano de 1988, consagra o pluralismo; e, (3) O ordenamento jurídico brasileiro pode fundamentar e-ou recepcionar um direito regionalizado, um Direito Amazônico. Desenvolver essa ideia exige a compreensão de pluralismo jurídico, antes de se abordar o pluralismo constitucional.

1.1 Concepção pluralista

A pessoa física é plural em sua natureza humana; o ser humano, a pessoa humana. Pessoa do latim *persona* (máscaras usadas em teatro pelos atores, com origem na cultura chinesa, para representar as várias personagens e seu estado emocional: alegre, indiferente, triste, etc.) com o significado das diversas identidades possíveis da pessoa humana, em seus diversos momentos, em diversos lugares. A mesma pessoa, em família, em um clube social, em uma festa com amigos, etc., apresenta-se de forma diferente e adota condutas diversas – é o “paradoxo da individualidade”.

A sociedade humana, formada pela pessoa humana plural, certamente, por via de consequência natural, será uma sociedade plural. Acrescente-se que cada pessoa humana é diferente uma da outra (pessoa humana) em uma mesma sociedade. Na Amazônia existe

o nativo (índio), o branco (europeu), o negro (africano), o mestiço (fruto dessa mistura biológica e cultural, com identidade própria), todos diferentes, formando a unidade, em uma sociedade humana plural.

O povo, em sua “magnitude pluralista”, em determinado território, na composição de determinado Estado, tem sua formação, naturalmente, como Estado plural. Nesse sentido, quanto mais extenso o território desse Estado maior a possibilidade de espaços com grupos humanos distintos, com maior destaque a Federação, em suas diferentes regiões. A República Federativa do Brasil, em sua unidade como Estado, traz essas características em seu povo, por suas diversas regiões, onde se destaca a Amazônia com sua cultura peculiar – é o “paradoxo da unidade” na Federação.

O ambiente democrático, por certo, deve estar presente em um Estado plural, onde a tolerância ao outro é característica essencial de uma sociedade pluralista, sem conceitos prévios, os chamados preconceitos, com um (re)pensar de valores e concepções, para estruturação de um Direito plural.

2 PLURALISMO JURÍDICO – COMPREENSÃO INICIAL

O pluralismo jurídico, de maneira geral, seria a compreensão da aplicação de diversos Direitos sobre o mesmo espaço e no mesmo tempo; a interpretação e aplicação de um Direito paralelo à forma do Direito proposto pelo Estado; seria a diversidade de Direito no mesmo Ordenamento Jurídico, com normas jurídicas positivadas ou não-estatal.

O Ordenamento Jurídico centralizador, monista e limitado, da estrutura do Estado Liberal, responde somente aos interesses do poder dominante, individualista, deixando à margem determinados grupos sociais, culturais e regionais que necessitam de proteção e garantias, nomeadamente, os de regiões complexas como a Amazônia e os contemplados pelas novas concepções dos direitos humanos, em face da internacionalização do direito estatal.

Nessa linha, os direitos humanos, no âmbito do direito internacional, legitimam a criação de normas jurídicas não-estatais, todavia, reconhecidas por esse Estado em sua concretude. Por outro lado, deve-se ter cuidado científico jurídico em afirmar de um pluralismo jurídico na Idade Média², considerando-se que àquela época a compreensão de

² WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 184-185.

Estado era inexistente, por via de consequência, ordenamento jurídico estatal seria improvável, muito menos os direitos fundamentais, peculiares do Estado de Direito, razão pela qual, inviável a ocorrência de um pluralismo jurídico.

Os estudos do jurista alemão Otto (Friedrich Von) Gierke (1841-1921) demonstram que o Direito tem como fonte principal, além do Estado, a própria atividade da pessoa humana, por meio de comunidades organizadas, desenvolvendo um Direito Corporativo – na compreensão da pessoa jurídica - concebido por (Carl) Georg (Christoph) Beseler (1809-1888), no âmbito da Escola Histórica do Direito. Seria o ponto de partida para compreensão de um Direito paralelo ao Direito elaborado pelo Estado.

O jurista ucraniano Eugen Ehrlich (1862-1922), expoente da Escola do Direito Livre (surgiu na Alemanha no ano de 1906), em sua obra “Fundamentos da Sociologia Jurídica”, publicada no ano de 1913, critica o exegetismo, o formalismo jurídico e o positivismo jurídico de Kelsen ao defender a existência de um Direito tendo como fonte grupos humanos paralelos ao Estado e, conseqüentemente, independente do Direito legislado, considerando que o “fenômeno jurídico” é um “fenômeno social”.

O protagonista do Direito, para Ehrlich, não deve se ater somente à legislação, mas procurar o Direito praticado no cotidiano, mediante análise empírica da realidade, o que o conduzirá à investigação do “Direito Vivo”, que domina as relações na sociedade sem precisar se valer de prescrições jurídicas para isso. Esclarece Ehrlich que o Direito Vivo não se contrapõe ao Direito legislado, mas o complementa, o informa, considerando que a compreensão do fenômeno jurídico vai além da exegese do que está disposto na lei. O Direito, orienta o jurista, antes de um conjunto de prescrições jurídicas, é um fenômeno social e, como tal, deve ser buscado no interior da sociedade.

Segundo Ehrlich, as instituições sociais surgem espontaneamente na sociedade, por via de consequência, considerando o Direito como um fato social, o centro de atenção do mesmo não será o indivíduo, mas a sociedade. A análise do Direito, portanto, pode realizar-se mediante a observação direta da realidade, independentemente dos conceitos sobre o direito, ao qual não reconhece valor cognitivo. Com esse raciocínio, o Direito deve refletir a realidade da Amazônia, como “fenômeno social” na estruturação do “fenômeno jurídico” – o Direito Amazônico.

Coube ao jurista e sociólogo russo Georges Gurvitch (1894-1965), estudar a sociologia da lei e elaborar a teoria pluralista como fonte do Direito Positivo, em artigo publicado no ano de 1934, e em livro no ano seguinte, onde procurou demonstrar que as

leis não são apenas normas ou decisões produzidas, interpretadas (integradas) e aplicadas pelo Estado, considerando que grupos e comunidades de vários tipos, formais ou informais, produzem normas para si e para outros. Para Gurvitch “a legislação é um direito do ponto de vista sociológico”, construindo uma teoria mais completa do pluralismo jurídico.

Gurvitch estabeleceu um pluralismo jurídico ao demonstrar a diversidade de tipo de leis nos diversos tipos de interações sociais. Nessa compreensão, destacou a realidade e a importância da legislação social e dos direitos sociais, em face do direito individual estabelecido pelo aparelho do Estado.³ Sua crítica ao individualismo jurídico repousa no fato de, para além do Estado, existirem outros setores de expressão social possíveis de produção de normas jurídicas. Inspirado pelo polonês Leon Petrazycki estabeleceu os fundamentos do pluralismo jurídico sobre o tripé seguinte: (1) Teoria dos fatos normativos; (2) Concepção pluralista das fontes do direito; e, (3) Característica imperativa-atributiva da regra jurídica.⁴ Nessa linha, a sociedade amazônica tem o direito a uma regulação jurídica própria; tem direito a um Direito Amazônico.

A realidade do pluralismo jurídico, no tempo presente, vai além do ordenamento jurídico estatal, tem forte influência do direito internacional público com os direitos humanos. Nesse contexto internacional, o pluralismo jurídico pode ser observado em perspectivas distintas, tanto pelos diversos Tribunais e Órgãos do Direito Internacional Público que criam suas normas e influenciam o direito interno dos países, quanto pelas normas de direitos humanos, por meio dos pactos internacionais, além das ordens legais privadas e não oficiais (*v.g. lex mercatoria*), como as redes governamentais transnacionais com poderes regulatórios e as correntes migratórias, observando-se, certamente, se esse seria um Estado Democrático de Direito receptivo ao pluralismo constitucional.

3 PLURALISMO CONSTITUCIONAL

O Estado Constitucional, na linha do pensamento do jurista alemão Peter Haberle (1934), exige uma “Constituição Aberta”, em “sociedade aberta”, aos interpretes da Constituição, onde o pluralismo constitucional constitui-se em um dos pilares da democracia. Para além de povo, no exercício de sua cidadania, com o cidadão participando

³ GURVITCH, Georges (Org.). *Tratado de sociologia*. Lisboa: Martins Fontes, 1977. p. 650-651.

⁴ Idem, p. 141-146.

de todos os momentos do Estado, como parte legítima, para interpretar a Constituição⁵, destacadamente “em se tratando dos muitos direitos fundamentais, já se processa a interpretação no modo como os destinatários da norma preenchem o âmbito de proteção daquele direito”⁶.

A Constituição, analisa o jurista, não se reduz a uma Constituição do Estado (*Staats-Verfassung*), pois, inclui estruturas fundamentais da sociedade plural, como relações dos grupos sociais e cidadãos, efeitos externo dos direitos fundamentais, não podendo ser aniquilado o momento constituinte do pluralismo, devendo a Constituição ser compreendida como uma ordem que vai além da lei fundamental escrita.

Esclarece Haberle que a interpretação constitucional, com ampla participação do cidadão, nessa nova concepção democrática, possibilita pluralidade de intérpretes da Constituição. Antes, a hermenêutica constitucional estava limitada pelos objetivos e métodos de interpretação da Constituição, sem preocupação com os participantes desse processo de interpretação.

Haberle, em análise de Paulo Bonavides (1925), procura demonstrar que há amplo campo para renovação, um processo aberto, devendo a compreensão da Constituição, ser a mais dilatada possível, não se limitando àquela dada pelos Tribunais, mas de todos que participam da vida política da comunidade.⁷ O jurista alemão defende “uma interpretação aberta e pluralista da Constituição”⁸.

Para Haberle, “não somente os intérpretes jurídicos da Constituição vivem as normas, tampouco são os únicos e nem os intérpretes primários”⁹. Acrescenta que todo aquele que vive na e com as situações regulamentadas pela norma é intérprete da mesma, seja direta seja indiretamente, pois, o destinatário das normas participa de maneira ativa do processo interpretativo, muito mais do que se aceita atualmente.

Portanto, conforme Haberle, o intérprete no processo constitucional vai além do juiz, envolvendo uma diversidade de sujeitos, desde a elaboração das leis, passando pela

⁵ HABERLE, Peter. *El estado constitucional*. México: Instituto de investigaciones jurídicas (UNAM), 2003. p. 201.

⁶ HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 15.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *A constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino. A influência do pensamento de Peter Haberle no STF. *Revista Consultor Jurídico*, 10 abr. 2009. p. 1.

⁹ HABERLE, Peter. *El estado ... op. cit.*, p. 151.

interpretação, no controle de constitucionalidade e na aplicação do Direito, considerando o “pensamento jurídico do possível”, estabelece uma pluralidade de possibilidades, em face da pluralidade de realidades e pluralidade de necessidades.¹⁰ O pensamento das possibilidades, de acordo com Haberle, “é uma expressão do direito à liberdade, garantido às minorias como alternativas às majorias, que não detém o poder absoluto de uma democracia cidadã, sendo expressão de uma teoria constitucional de tolerância”¹¹.

Enfatiza Haberle que “os critérios de interpretação constitucional hão de ser mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade”¹². Nessa linha doutrinária, somente em uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, torna-se possível a interpretação da norma constitucional representar a pluralidade da sociedade, no âmbito de um Estado pluralista, ou seja, a interpretação da Constituição seria um dos elementos do pluralismo constitucional.

Em resumo: o povo é o verdadeiro intérprete da Constituição, na concretização da teoria da democracia como legitimação do preceito interpretativo, nomeadamente da norma constitucional dos direitos fundamentais. Esse pode ser no mesmo sentido em relação ao povo amazônico, considerando o Direito Amazônico como um “direito novo” nessa compreensão dos direitos fundamentais, conforme enquadramento da Constituição brasileira.

4 ENQUADRAMENTO DO PLURALISMO NA CONSTITUIÇÃO

O Brasil é um Estado plural e, como República Federativa, tem a característica de equilibrar a pluralidade (coletividade regionais autônomas – Estados Federados) com a unidade (União), para manutenção da unidade do Estado. Constitui-se em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, e como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, propiciando verdadeiro ambiente democrático em um Estado pluralista.¹³

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada pelo povo brasileiro,

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino. A influência do pensamento de Peter Haberle no STF. *Revista Consultor Jurídico*, *op. cit.*, p. 2-4.

¹¹ HABERLE, Peter. *Hermenêutica ... op. cit.*, p. 13.

¹² *Idem.*

¹³ MIRANDA, Alcir Gursen de. Noções de direito constitucional. In: BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Boa Vista: Academia Brasileira de Letras Agrárias, 2011. p. 156-158.

no dia 5 de outubro de 1988, traz em seu Preâmbulo que foi instituído no país uma “sociedade [...] pluralista”, além de estabelecer como um dos fundamentos da República “o pluralismo político” (art. 1º, inc. V). O Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil assegura os valores de uma sociedade pluralista, conforme diretriz do Preâmbulo da Constituição.

De acordo com esses valores há orientação constitucional em sentido bem definido:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a *integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina*, visando a *formação de uma comunidade latino-americana de nações*. (Grifo nosso).

Nessa linha de um Direito Constitucional Amazônico, no campo do pluralismo constitucional, cabe destacar a possibilidade de um “Direito Regionalizado Amazônico”, em face do disposto no artigo 43, da Constituição Federal brasileira, com o teor a seguir: “Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”.

Acrescente-se ao preceito constitucional a complexidade cultural inerente à realidade da Amazônia, para além da Amazônia brasileira, com mais ênfase a Amazônia comunitária espanhola, com a cultura andina. O estudo sobre “O Federalismo das regiões”, desenvolvido pelo professor Paulo Bonavides, em sua obra “A Constituição Aberta – Temas políticos e constitucionais da atualidade, em ênfase no Federalismo das Regiões”, oferece substancial fundamento para o desenvolvimento da construção do Direito Amazônico, no âmbito da cultura constitucional brasileira.¹⁴

4.1 Cultura constitucional brasileira

A cultura constitucional do Brasil está sedimentada há quase duzentos anos, tendo como marco inicial uma inovação no âmbito internacional com a Carta Constitucional do Império, do ano 1824, até a atual Constituição da República, do ano de 1988.¹⁵

A “Constituição Política do Império do Brasil” foi outorgada no dia 25 de março de

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *A constituição aberta ... op. cit.*, p. 337-506.

¹⁵ MIRANDA, Alcir Gursen de. *Noções de direito ... op. cit.*, p. 140-155.

1824. Os juristas reconhecem forte e direta influência do liberalismo francês nessa Constituição Imperial, com proclamação do Estado de Direito, todavia, o Poder Moderador a impregnava de absolutismo monárquico, na linha do Poder concebido pelo político suíço (Henri) Benjamin Constant (de Rebecque) (1767-1830), seguindo a Constituição francesa, do ano de 1814, deixando à margem as ideias de Montesquieu (1689-1755). Constituiu-se em Estado Unitário, consignou que “a divisão, e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos do Cidadão, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece” (art. 9º). O “Título 8º”, da Constituição, trata “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, na forma do artigo 179, com o teor a seguir: “A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império [...]”. Nessa época, a Amazônia havia aderido à Independência do Brasil, há pouco mais de um ano, pois, constituía-se em Província Ultramarina de Portugal, com realidade econômica, social e cultural, a refletir no título do primogênito do Imperador – “Príncipe do Grão Pará”.

Com o golpe militar, para implantar a República no Brasil, foi promulgada a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil”, no dia 24 de fevereiro de 1891, sob influência da Constituição norte-americana, consagrando o federalismo e dividido o território em Estados-Membros, bem mais liberalista do Estado de Direito, adotou o Presidencialismo e a divisão tripartida do Poder. Com o advento da República, o Brasil mudou o eixo dos valores e princípios de organização formal de Poder, deslocando sua base constitucional da Europa para os Estados Unidos, da Constituição francesa para Constituição norte-americana, sob influência de Rui Barbosa (1849-1923), jurista brasileiro confessadamente admirador da organização dos Estados Unidos.¹⁶ Consagrou a “Declaração de Direitos”, na Seção II, do Título IV, “Dos Cidadãos Brasileiros”, na forma dos artigos 72 a 78, assegurando-se “a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...]” (art. 72). Os direitos fundamentais, portanto, ressaltavam como fundamento ideológico a predominância da igualdade entre o nacional e o estrangeiro.¹⁷ A bandeira adotada pela República brasileira é a mesma criada para o Império do Brasil, por Jean-Baptiste Debret (1768-1848), apenas substituindo-se o brasão do Império pela

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 366.

¹⁷ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. t. I, p. 230.

“abobada celeste positivista”, com as estrelas representando os Estados Federados, destacando-se a estrela “*Spica (Alfa de Virgem)*” do Estado do Pará, a única acima da faixa com a inscrição “Ordem e Progresso”, levando-se a hipótese do verdadeiro federalismo brasileiro com a união dos dois únicos Estados portugueses na América, o Brasil e o Grão Pará, este, o Grão Pará, envolvendo todo o território do que se conhece atualmente como Amazônia brasileira.

Os momentos culturais e sociais ocorridos no Brasil, na década de 1920, sob influência da Europa, motivou a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada no dia 16 de julho de 1934, com fundamento na Constituição de Weimar, do ano de 1919. Essa Constituição, do ano de 1934, manteve os princípios formais fundamentais da Constituição anterior (1891): a República, a Federação, a divisão do Poder, o presidencialismo e o regime representativo. Constitucionalizou os direitos sociais, o sufrágio feminino, a garantia do voto secreto, o mandado de segurança (para garantir direito líquido e certo e contra atos inconstitucionais ou ilegais) e formas de intervenção do Estado na economia.¹⁸ Estabeleceu novos princípios, que consagraram um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, ressaltando o aspecto social, influenciados pelo modelo de Weimar, numa nova variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro, além de subordinação do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo, a ordem econômica e social, tudo sob a proteção especial do Estado.¹⁹ Consagrou no Título III, “Da Declaração de Direitos”, no Capítulo I, “Dos Direitos Políticos”, e no Capítulo II, “Dos Direitos e das Garantias Individuais” (arts. 106-114), assegurando-se “a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade” (art. 113), bem como “é garantida a liberdade econômica” (art. 115).

O surgimento dos “Estados Totalitários” na Europa, de cunho nacionalista, para impor o Estado Social (v.g.: Portugal, Espanha, Itália, Alemanha), no período entre as duas grandes guerras do século XX, foi transportado para o Brasil, materializando-se com a “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, decretada no dia 10 de novembro de 1937. Nacionalista e social, conhecida como “Constituição Polaca”, por inspiração na

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 167-169.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito ... op. cit.*, p. 366, 369.

Constituição fascista da Polônia, do ano de 1935; é o símbolo do golpe do “Estado Novo”. Continuou a República, a Federação, o presidencialismo, este fortalecido com a possibilidade de elaborar leis (decreto-lei), o Legislativo Unicameral, “exercido pelo Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República”, e o Judiciário subordinado ao Executivo. Apesar de serem consagrados “Dos Direitos e Garantias Individuais”, nos artigos 122 e 123, assegurando-se “aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (art. 122), houve grande retrocesso no campo da democracia e dos direitos humanos.

O final da II Grande Guerra, no ano de 1945, trouxe ventos para redemocratização do Brasil, promulgando-se a “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, no dia 18 de setembro de 1946. Nesse contexto, os Constituintes olharam para o passado, tendo como fonte formal as Constituições de 1934 e 1891, por certo, em desacordo com a história real do país, nascendo de costas para o futuro. O Brasil manteve, sob o regime representativo, a Federação e a República. Constituição liberal, com clara tripartição do Poder e autonomia política e administrativa dos Estados-Membros. O sistema bicameral (Senado e Câmara) estabeleceu a harmonia e a independência do Poder, liberdade de iniciativa e justiça social, definindo-se o campo econômico e social, além de fazer revisão do quadro da declaração de direitos e garantias individuais, no Título IV, “Da Declaração de Direitos”, com o Capítulo I, “Da Nacionalidade e da Cidadania” (arts. 129-140) e o Capítulo II, “Dos Direitos e das Garantias Individuais” (arts. 141-144), assegurando-se “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade” (art. 141). A Amazônia, apesar dos dois ciclos da borracha, encontra-se sem estabilidade econômica, para o desenvolvimento da região, mereceu atenção dos Constituintes, conforme os termos do artigo 199, para execução do “Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, para tornar realidade esse Plano foi criada, no ano de 1953, uma Superintendência (SPVEA).

O golpe militar, deflagrado na madrugada do dia 31 de março de 1964, derrubou o presidente da República (apoiados pelos EUA – Operação *Brother Sam*), subordinou a Constituição de 1946 a quatro atos institucionais, estes, para maior concentração de poder do Presidente da República militar. O Ato Institucional (AI) nº 4, do dia 7 de dezembro de 1966, estabeleceu as regras a serem obedecidas pelo Congresso Nacional, para discutir, votar e promulgar Nova Constituição, cujo projeto constitucional foi

apresentado pelo Presidente da República (art. 1º, § 1º).

A “Constituição da República Federativa do Brasil de 1967”, foi aprovada sem discussão no Congresso Nacional e formalmente promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, entrou em vigor no dia 15 de março daquele ano, seguindo a linha da Carta Política de 1937. Recepcionou os Atos Institucionais, os quais garantiam o governo autoritário, por meio de princípios democráticos, concessão de amplos poderes às Forças Armadas; poder de suspender direitos políticos, poder de cassar mandatos legislativos, suspensão do *habeas corpus*, fim dos partidos políticos, etc. Definiu como principal objetivo a segurança nacional, a União teve suas atribuições ampliadas, ampliaram-se as atribuições do Presidente da República, estabeleceu um federalismo cooperativo (centralizado). Todavia, o Título II, consagrou “Da Declaração de Direitos”, tanto “Da Nacionalidade” (Capítulo I), quanto “Dos Direitos Políticos” (Capítulo II) e “Dos partidos Políticos” (Capítulo III), como “Dos Direitos e Garantias Individuais” (Capítulo IV) (arts. 150 e 151). Em verdade, sobre os direitos fundamentais, reduziu a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e de garantias constitucionais, tornando-se mais autoritária. O AI nº 5, do dia 13 de dezembro de 1968, foi o ápice do regime militar, com o rompimento da ordem constitucional, instalando-se no país anormalidade jurídico-constitucional.

A redemocratização do Brasil – mais uma vez – teve início com as eleições indiretas para Presidente da República, no ano de 1985, culminando com a promulgação da “Constituição da República Federativa do Brasil”, no dia 8 de outubro de 1988. Instalou-se nova ordem constitucional no país, como Estado Democrático de Direito e um pacto político-social, priorizando “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, logo no artigo 5º. Teve influência da Constituição da República Portuguesa, do ano de 1976, e da doutrina alemã, com a força normativa da Constituição, as normas programáticas e o pluralismo constitucional. A atual Constituição brasileira quando trata “Da Organização do Estado” (Título III), na parte da “Da Administração Pública”, reconhece as diversas regiões do país com seus diversos complexos geoeconômicos e sociais e a existência de desigualdades regionais (art. 43), possibilitando, dessa forma, o surgimento de um direito regionalizado; um Direito Amazônico.

É certo que o Brasil, desde a primeira Constituição republicana, do ano de 1891, incluindo-se as duas dos períodos de exceção (1937 e 1967), tendo como forma de Estado uma Federação, formada por diversos Estados federados, traz, intrinsecamente, uma realidade geográfica, econômica, social e cultural, organizada em regiões com esse mesmo

complexo plural no país, configurando uma cultura constitucional pluralista há mais de um século.

5 PLURALISMO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil assegura os valores de uma sociedade pluralista.²⁰

5.1 Princípio constitucional

Pluralismo Ideológico. (Preâmbulo).

O Preâmbulo da Constituição brasileira define os caminhos, para instituir um Estado democrático, nos termos a seguir:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, [...]. (Grifo nosso).

A Constituição, desde seu Preâmbulo, define o Estado brasileiro como sociedade pluralista, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, conforme compreensão *supra* (Capítulos 1, 2 e 3). É importante destacar que o Preâmbulo da Constituição impregnado de princípios constitucionais, estes, os princípios, orientadores de todas as normas insertas na Constituição, considerando como valores supremos os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Ademais, conforme alerta Jorge Miranda (*ibidem*), o Preâmbulo é “parte integrante da Constituição, com todas as suas consequências”.

²⁰ MIRANDA, Alcyr Gursen de. Noções de direito ... *op. cit.*, p. 156-158.

5.2 Fundamento da república

5.2.1 Pluralismo político (art. 1º, inc. V)

Logo no artigo 1º, quando são estabelecidos os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, consagra no inciso V, “o pluralismo político”. Eis o teor da norma constitucional:

Art. 1º A *República Federativa do Brasil*, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado democrático de direito e tem como *fundamentos*: [...]

V – o *pluralismo político*. (Grifo nosso).

Política, neste caso, como ação de governo. Política como eleição de meios adequados visando influir na sociedade e alcançar a satisfação daqueles que participam ou se vinculam nas atividades do Estado, com respeito à dignidade da pessoa humana e o propósito de obter o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade.²¹ Assim, o pluralismo político impõe ação de governo diversa para mesma área. Para o âmbito agrário, por exemplo, a política agrária deve apoiar o agronegócio, da mesma forma, a agricultura familiar. Pluralismo político diferente de pluralismo partidário, como equivocadamente alguns autores têm abordado.²²

5.2.2 Pluralismo econômico (art. 1º, inc. IV, cc, art. 170, caput)

O pluralismo econômico permite a “livre iniciativa”, esta, a livre iniciativa, um dos princípios fundamentais da República brasileira, conforme texto a seguir:

Art. 1º [...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Grifo nosso).

Igualmente consagrado como princípio orientador da ordem econômica, com observância ao “princípio da livre concorrência”, a teor da norma seguinte:

²¹ MIRANDA, Alcir Gursen de. *Direito agrário: ensino e teoria*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 111.

²² Vide: PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a constituição federal. *Revista Eleitoral TRE-RN*, Natal, v. 25, p. 37-45, 2011.

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

IV – *livre concorrência*; (Grifo nosso).

Das observações da doutrina, “enunciado no art. 1º, IV e afirmação no art. 170, *caput*, consubstanciam *princípios políticos constitucionalmente conformadores*”²³. Portanto, “a *livre iniciativa* não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”²⁴. Todavia, “a análise da *livre iniciativa* encontra necessária complementação na ponderação do princípio da livre concorrência”²⁵, um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inc. IV).

No caso, facultando-se as diversas atividades econômicas, na cidade e no campo. O Estado deve incentivar o plantio de soja, com o mesmo fervor o plantio da mandioca. No mesmo sentido, uma política econômica direcionada tanto as outras regiões do Brasil como à Amazônia. A criação da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, no ano de 1953, substituída pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), no ano de 1966, com o Banco da Amazônia, são uma realidade econômica na Amazônia.

5.3 Objetivos da república

Pluralismo Social. (art. 3º, inc. I).

A diferença social é consequência da formação dessa mesma sociedade, somente protegida pela compreensão pluralista, a teor dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma *sociedade livre, justa e solidária*; (Grifo nosso).

A sociedade pluralista exige um governo pluralista, pois não exerce seu governo de forma monolítica em apenas um setor social, mas trabalha por meio do diálogo e do debate para ampliar a base desse seu poder, na construção de uma sociedade livre, justa, e solidária.

²³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 201, grifos no original.

²⁴ Idem.

²⁵ Ibidem, p. 202, grifos no original.

5.4 Pluralismo na *polis*

Para além do pluralismo político (art. 1º, inc. V), como fundamento da República Federativa do Brasil, a sociedade brasileira é uma sociedade pluralista, envolvendo todos os setores dessa sociedade. A sociedade pluralista envolve todos os âmbitos dessa sociedade, de todas as expressões na comunidade. É uma pluralidade de valores e concepções de vida. Tanto um pluralismo econômico, como social, cultural, regional. Seria a compreensão do “processo de socialização” defendido por Jean Jacques Rousseau (1712-1778).

5.4.1 Pluralismo partidário (art. 5º, inc. VIII; art. 17)

Dessemelhante, em nada a lembrar o pluralismo político, o pluralismo partidário é o que permite criação de diversos partidos políticos no país. Consagra a ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, assegurando-se a possibilidade de organização e participação em partidos políticos. É a liberdade dos partidos políticos, na forma do artigo 17, a seguir:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana [...]. (Grifo nosso).

Esta é a previsão constitucional do pluralismo partidário ou pluripartidarismo, melhor compreendido com a liberdade de “convicção [...] política”, um dos direitos fundamentais consagrados no artigo 5º, inciso VIII.

5.4.2 Pluralismo cultural (art. 5º, inc. IX; art. 215, § 1º)

É a liberdade de expressão artística e cultural, consagrada como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso IX. A Constituição brasileira dá destaque ao pluralismo cultural, conforme a redação seguinte:

Art. 215. [...]

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (Grifo nosso).

A Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, neste caso, permite a inclusão da cultura do caboco, figura típica do âmbito agrário na Amazônia, figura jurídica característica no Direito Amazônico.

5.4.3 Pluralismo educacional (art. 5º, inc. IX; art. 206, inc. II)

Configura-se na liberdade de aprender o que quiser, ensinar o que quiser, pesquisar qualquer tema e divulgar por qualquer meio; o pensamento, a arte e o saber. É a liberdade da expressão da atividade intelectual, garantido por meio do artigo 5º, inciso IX, da Constituição brasileira. De forma específica, o pluralismo educacional é consagrado da forma a seguir:

Art. 205. A *educação*, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, *visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II – *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

III – *pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;* (Grifo nosso).

Nessa temática, na liberdade de ensinar, tanto em instituições públicas quanto privadas, observar igualmente a pluralidade espacial e cultural na Amazônia, para ensinar A de açaí (ninguém sabe o que é amora), B de bacuri, biriba, bacaba (a beterraba está longe), C de castanha-do-pará, cupuaçu, cacau (cereja e caqui estão distantes), evitar o D de damasco, o M de maçã ou morango, o P de pêssego, o U de uva, mas lembrar o U de uxi, o G de guaraná, o S de saputi, o T de tucumã. A história do Brasil, descoberto no ano de 1500, é diferente da conquista da Amazônia, do ano de 1616; a geografia da Amazônia é caracteriza pela bacia do rio Amazonas e pela floresta amazônica; a Amazônia foi palco do maior movimento social no país e o único em que o povo chegou ao poder – a Cabanagem (1835-1840); a economia da Amazônia até o final do ciclo da borracha foi estruturada nas “drogas do sertão”; na Amazônia falava-se a língua geral (dialetos tupi) até o abasileiramento da região durante os ciclos da borracha. São temas a serem observados na educação de acordo com a realidade da Amazônia.

É possível, conforme o pluralismo educacional, o ensino do Direito Amazônico, tanto como regime jurídico como sistema jurídico, em nível de graduação, como de extensão e pós-graduação.

5.4.3.1 Pluralismo de ideias (art. 5º, inc. VIII; art. 206, inc. III)

O ser humano é um animal racional, do conceito de Aristóteles, logo, pessoa portadora de ideias que em uma sociedade acomoda ideias diversas. O direito de “convicção filosófica”, na forma do artigo 5º, do inciso VIII, permite as várias formas de pensar e o pensar de várias formas, na compreensão do pluralismo de ideias.

Compreender o pluralismo de ideias, para além dos professores, mas o respeito pelas ideias dos alunos, dos pais dos alunos e da comunidade envolvida e envolvente com a comunidade da escola, interagindo e integrando.

5.4.3.2 Pluralismo pedagógico (art. 206, inc. III)

Nesse campo pedagógico é possível pensar nas várias metodologias possíveis, para proporcionar ao aluno uma educação capaz de levar ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação o trabalho” (art. 206, *caput*), com respeito à dignidade da pessoa humana.

5.4.3.3 Pluralismo de escolas (art. 206, inc. III)

Pluralismo de escolas no sentido de “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, instituições de ensino religiosas e laicas.

5.4.4 Pluralismo científico (art. 5º, inc. IX; art. 218, § 2º)

Liberdade de “expressão científica”, na forma do inciso IX, do artigo 5º, a proporcionar o pluralismo tecnológico:

Art. 218. [...]

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o *desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional*. (Grifo nosso).

O pluralismo científico direciona a pesquisa, para solução de problemas nacionais e das diversas regiões, com suas diferentes realidades (econômica, social, cultural). A Amazônia dispõe de alguns centros de pesquisa de excelência reconhecidos internacionalmente, dedicados à realidade amazônica, cabendo citar o Museu Paraense “Emílio Goeldi”, o Instituto de Doenças Tropicais “Evandro Chagas”, o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA).

5.4.5 Pluralismo dos meios de informação (art. 5º, inc. IX; art. 220, § 5º)

Liberdade de expressão de comunicação, garantia fundamental, expressa no inciso IX, do artigo 5º, permite e incentiva, sob qualquer forma, sem qualquer restrição, sem monopólio e sem oligopólio os meios de comunicação:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, *não sofrerão qualquer restrição* [...]

§ 5º Os meios de comunicação social *não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.* (Grifo nosso).

A comunicação é um fator indispensável à democracia. O pluralismo dos meios de comunicação no Brasil, para além da propriedade dos meios de comunicação, são regidos pela transparência, liberdade e diversidade, sem qualquer restrição, fundamental em um Estado Democrático de Direito nos Estados-Federados e na União, visando uma informação diversificada, crítica, confiável e justa, para obter a necessária confiança da sociedade plural. A informação variada, para o cidadão formar sua opinião independente de elementos tendenciosos de um veículo dominante.

5.4.6 Pluralismo linguístico (art. 210, § 2º)

É o princípio constitucional da diversidade de línguas coexistindo com o idioma oficial português (art. 13). A Constituição brasileira regula o dever de conhecer e o direito de utilizar a língua oficial estatal, todavia, paralelamente, a língua da comunidade envolvida:

Art. 210. [...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Grifo nosso).

De forma específica as comunidades indígenas, mas não restritiva, autoriza a utilização e o ensino de outras línguas no Brasil, além da língua portuguesa, esta a língua oficial, nos termos da Constituição Federal.

5.4.7 Pluralismo étnico (art. 215, § 2º, e, art. 216)

A diversidade étnica é uma realidade da sociedade brasileira, que envolve o povo nativo e suas diversas tribos e em seus diversos grupos, no mesmo sentido os diversos povos que chegaram em diversos momentos e em diferentes locais do território brasileiro, na formação do povo brasileiro; um povo mestiço:

Art. 215. [...]

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os *diferentes segmentos étnicos nacionais*. (Grifo nosso).

A diversidade étnica e o pluralismo cultural é a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. IV), na efetividade da dignidade da pessoa humana. É o reconhecimento da formação mestiça do povo brasileiro, com o nativo (índio), o europeu (português), o negro, e outros grupos (alemães, italianos, árabes, japoneses, etc.). A Amazônia reflete a realidade marcante pela presença do nativo (índio) na composição do caboco (mestiço).

5.4.8 Pluralismo religioso (art. 5º, incs. VI e VIII)

A “liberdade religiosa” é própria do Estado secular ou laico, proporcionando o pluralismo religioso em uma sociedade sem hegemonia de uma religião, a refletir o Estado Democrático de Direito, onde todos os sujeitos religiosos são considerados legítimos, no âmbito dos “Direitos e Garantias Fundamentais”:

Art. 5º [...]

VI – *é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos* e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII – *ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa* ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Grifo nosso).

A Constituição brasileira permite a prática religiosa ampla em suas diversas manifestações, garantindo a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, definindo o poder do estado formalmente imparcial, em face de questões religiosas, para que todo cidadão seja tratado igualmente, sem obstáculo ou preferência pela opção religiosa.

5.4.9 Pluralismo familiar (art. 226, §§ 3º e 4º)

O pluralismo familiar, no âmbito “Da Ordem Social”, é uma realidade em uma sociedade pluralista:

Art. 226. A *família*, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é *reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como *entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*. (Grifo nosso).

A Constituição brasileira reconhece, para além da família (mãe, pai e filhos), a entidade familiar (mãe e filhos; pai e filhos; união estável), ou seja, a norma é aberta a outras formas de união, paralelamente ao casamento, que poderá ser civil ou religioso (§ 2º), bem como, o exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º). Acrescente-se as peculiaridades da família nas comunidades nativas (indígenas) na Amazônia.

5.4.10 Pluralismo regional (art. 43)

É uma realidade do federalismo brasileiro, por suas diversas regiões, com ações administrativas e fiscais próprias:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um *mesmo complexo geoeconômico e social*, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. (Grifo nosso).

Em verdade, é a concretização de valorização dos diversos espaços da Federação com uma política visando ao cumprimento de um dos objetivos fundamentais da

República brasileira, para “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, inc. III, parte final), numa construção pluralista e aberta.

5.4.11 Pluralismo jurídico (arts. 23 e 24)

A Constituição brasileira possibilita legislação comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

Art. 23. É *competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal *legislar concorrentemente* sobre [...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, *os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.* (Grifo nosso).

Nessa linha, a competência para legislar no território brasileiro vai além da União (art. 22), para proporcionar uma legislação pluralista no ordenamento jurídico brasileiro, paralelamente ao pluralismo jurídico internacional.

(a) Pluralismo de cidadania jurídica (art. 5º, inc. LXXIII)

É a legitimidade ativa na pluralidade de cidadãos, para propor ação popular:

Art. 5º [...]

LXXIII – *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular* que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Grifo nosso).

A expressão “qualquer cidadão” demonstra o pluralismo jurídico no campo processual constitucional, na concretização de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – a cidadania (art. 1º, inc. II), no controle externo de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público ao ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, no exercício da soberania popular (art. 14).

(b) Pluralidade de Sujeitos no Processo Constitucional

A figura dos *amicus curiae* (“amigos da Corte”), previsto pela Lei nº 9.868, do dia 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), membros ou entidades sociais poderão se manifestar sobre

determinados temas discutido no STF, além de audiências públicas e oitivas de peritos, ressaltam a pluralidade de sujeitos no processo constitucional brasileiro, inclusive com sustentação oral. Desta forma, a jurisdição constitucional no Brasil garante um processo pluralista e aberto, com interferência de diversos sujeitos e grupos sociais na análise da constitucionalidade das leis.²⁶

6 DIREITO AMAZÔNICO E SOCIEDADE PLURALISTA

O pluralismo jurídico fruto da compreensão de possibilidades de soluções as questões jurídicas de forma científica, no âmbito do ordenamento jurídico, paralelamente ao direito estatal, mas sem o caminho de um direito natural. O pós-positivismo resgatou essa ideia do direito plural, em face da força dos pactos de direitos humanos no campo de direito internacional público sobre os ordenamentos jurídicos estatais e da estruturação dos Estados Democráticos de Direito fundamentados pela dignidade da pessoa humana, sem qualquer forma ou manifestação de discriminação em qualquer campo, destacadamente social e cultural.

O Estado Democrático do Direito, conforme está constituída a República Federativa do Brasil, tem uma sociedade pluralista, que envolve todos os âmbitos dessa sociedade, de todas as expressões na comunidade, destacadamente o pluralidade de Direitos, portanto, receptivo a um Direito Amazônico, tornando possível o reconhecimento do caboco como figura jurídica típica desse Direito, amparado pelo pluralismo cultural. De maneira geral, da compreensão do pluralismo jurídico, o “fenômeno social” na Amazônia cria um “fenômeno jurídico”, de acordo com aquela realidade, com um Direito Amazônico, tendo como fator determinante de a sociedade amazônica ter o direito a uma regulamentação jurídica própria. No campo de um pluralismo constitucional, o Direto Amazônico enquadra-se no campo dos “direitos novos”, para atender aos interesses de um povo, o povo da Amazônia, sob a perspectiva dos direitos humanos.

Em verdade, considerado o pluralismo educacional, o pluralismo de ideias e o pluralismo pedagógico, torna-se possível o ensino do Direito Amazônico, em todos os níveis acadêmicos, tanto em instituições de ensino superior pública ou privada, religiosa

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino. A influência do pensamento de Peter Haberle no STF. *Revista Consultor Jurídico*, *op. cit.*, p. 1-2.

ou laica, observando o pluralismo de escolas, valendo-se da linguagem própria na Amazônia, com fortes raízes na língua geral (o *nheengatu*), conforme o pluralismo linguístico. Acredita-se, fundamentado pelo pluralismo dos meios de comunicação diversificada, crítica, confiável e justa, torne-se possível maior transparência e seriedade nas informações sobre esse “direito novo”, peculiar da região amazônica. Ademais, o pluralismo regional peculiar no país, é uma realidade geoeconômica, social e cultural, com “fenômenos sociais” diversos, proporcionando diferentes “fenômenos jurídicos”, que na Amazônia seria o Direito Amazônico. Essa compreensão tem como apoteose o pluralismo jurídico no Brasil que permite os vários Direitos.

Sob essa visão pluralista, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Amazônico poderá ter sua construção sedimentada de acordo com abrangente temática. O enfoque de um pluralismo constitucional, envolvendo diversidade, tolerância e democracia, poderá demonstrar o aspecto dos direitos fundamentais em um Direito Amazônico. O estudo do pluralismo regional poderá revelar o Direito Amazônico específico de determinada região do país; a abordagem do pluralismo e o Direito Amazônico como sistema jurídico, bem como compreender a constitucionalização de “novos” direitos, onde poderia ser inserto um Direito Amazônico, novamente passando pelo campo dos direitos humanos. Culminando com a compreensão do Direito Amazônico no âmbito do pluralismo constitucional e a interpretação constitucional, na concretude de um direito regionalizado.

Portanto, na construção do estado da arte do Direito Amazônico e na discussão da problemática amazônica, levando-se em linha de conta a liberdade do saber e o pluralismo de ideias como princípios da educação no país, deve-se compreender que o Direito, atualmente, deve ser analisado numa visão jurídica regionalizada e interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. *A sociologia jurídica de Eugen Ehrlich e sua influência na interpretação constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *A constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Editora Portugal, 2001.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Ed. da UnB, 1986.

GIERKE, Otto Friedrich Von. *Natural law and the theory of society 1500 to 1800*. Cambridge: University Press, 1934.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRANDA, Alcyr Gursen de. *Direito agrário: ensino e teoria*. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. Noções de direito constitucional. In: BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Boa Vista: Academia Brasileira de Letras Agrárias, 2011.

_____. *Amazônia 1616: globalização econômica e cultural; a influência portuguesa – elementos históricos*. Boa Vista: Academia Brasileira de Letras Agrárias, 2009.

GURVITCH, Georges. *Elementos de sociologia jurídica*. Granada: Comares, 2001.

_____. *La declaration des droits sociaux*. New York: Maison Française, 1944.

_____. (Org.). *Tratado de sociologia*. Lisboa: Martins Fontes, 1977.

HABERLE, Peter. *El estado constitucional*. México: Instituto de investigaciones jurídicas (UNAM), 2003.

_____. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. t. I: Preliminares. O estado e os sistemas constitucionais.

MALISKA, Marcos Augusto. *Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich: aportes para uma reflexão atual sobre pluralismo e constituição*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTINS, Daniele Comin. O direito social de Georges Gurvitch. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3075, 2 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20548>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino. A influência do pensamento de Peter Haberle no STF. *Revista Consultor Jurídico*, 10 abr. 2009.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de La Brède e de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PETRAZYCKI, Leon. *Law and morality*. Cambridge: Harvard University Press, 1955.

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a constituição federal. *Revista Eleitoral TRE-RN*, Natal, v. 25, p. 37-45, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Porto Alegre: L&PM, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Pluralismo jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no direito. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

Como citar este artigo: MIRANDA, Alcir Gursen de. Direito constitucional amazônico: pluralismo constitucional. *Revista Direito & Justiça Social*, Vila Velha, v. 1, n. 1, p. 87-113, jan./jul. 2017.

Artigo recebido em 17/03/2017

1º parecer favorável em 19/03/2017

2º parecer favorável em 30/03/2017